

Lei Municipal Nº 528/2007

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA
FÉ PARA O EXERCÍCIO 2008 E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - As metas e prioridades
da administração pública municipal, para o exercício
financeiro de 2008, são:

I. redução da mortalidade infantil, mediante
a consolidação das ações básicas de saúde
e saneamento;

II. oferta de vagas no ensino regular fundar

mental para todas as crianças em idade escolar;

III. Oferta de educação infantil em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar para todas as crianças de famílias carentes residentes no perímetro urbano;

IV. Desdobramento, em articulação com os Governos Federal e Estadual, de programas voltados a implementação de políticas de:

- a) fornecimento de merenda escolar para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino;
- b) erradicação do trabalho infantil através do PETI;
- c) Construção de Casas populares;
- d) incentivo à agricultura com distribuição de sementes e implementos agrícolas;
- e) Manutenção do abastecimento de água do município, com a construção de açudes e perfurações de poços;
- f) implementar a infra-estrutura municipal com a construção de praças públicas.

Art. 2º - A Lei Orçamentária do Município de Bonito de Santa Fé, para o exercício de 2.008, dos poderes Executivo e Legislativo, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1.964 e da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2.000.

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. As receitas e as despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a estabelecer as políticas e programas de governo, obedecendo, na sua elaboração, os princípios de anualidade, universalidade, unicidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio.
- II. O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, baseado na execução orçamentária do exercício de 2007.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 4º - A elaboração da proposta orçamentária estruturará a um processo de planejamento permanente, a descentralização e a participação comunitária, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros Orçamentários Consolidados;
- III. Anexo do Orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida em lei;
- IV. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212. da Constituição, com prioridade

- à educação infantil e ao ensino fundamental;
- V. recursos destinados à capacitação do magistério e de seus servidores do quadro geral;
- VI. recursos destinados à gestão ambiental;
- VII. recursos destinados à assistência social, através de doações, ajudas para tratamento de saúde, medicamentos, cestas básicas, material para reforma de Casas populares e outros necessários a atender exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do município, ficando sujeitos a lei específica;
- VIII. recursos para a contribuição aos Fundos Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;
- IX. a elaboração da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2007 e a estimativa para 2008; e
- X. percentual para suplementação nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 6º - As receitas serão estimadas, observando-se as normas técnicas legais, considerando-se os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou outro fator relevante.

§ 1º - O município efetuará atualização no Código Tributário Municipal com vistas a prever a expansão fiscal atendendo a situação econômica do contribuinte em justa tributação.

§ 2º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

- I. atualização dos Cadastros imobiliário e mobiliário;

II. Revisão e atualização da planta de valores imobiliários;

III. Estruturação do sistema de controle, inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa municipal;

§ 3º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 7º - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de 2007, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2008, conforme dispõe a Lei Complementar nº 103/00.

Art. 8º - As prioridades para as despesas de Capital no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.070.000,00 (Um milhão e Setenta mil reais) estão de acordo com o estabelecido na Coluna 2008 do Plano Plurianual.

Art. 9º - Na programação de investimentos em obras, os projetos já iniciados e as despesas de Conservação do Patrimônio terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 10º - Os recursos para investimentos em obras, equipamento e material permanente dos diversos órgãos que compõem os Poderes Executivo e Legislativo serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes.

Art. 11º - As dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais e auxílios para despesa de Capital serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprometidamente de utilidade pública, observadas as exigências da legislação

em vigor. "Parágrafo Único". As transferências mencionadas no Caput deste artigo ficarão sujeitas à aprovação da Lei específica e a assinatura de Convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Art. 12º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Art. 13º - Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, da criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor.

"Parágrafo Único". Se a despesa total com pessoal exceder a 50% da Receita Corrente Líquida, a contratação de horas extras ficará limitada somente aos serviços essenciais de educação, saúde, limpeza pública e conservação de estradas.

Art. 14º - As dotações correspondentes a despesas de Exercícios Anteriores, não consignadas nos unidades orçamentárias da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

"Parágrafo Único". Executam-se deste artigo as despesas referentes as áreas de saúde e educação que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

Art. 15º - A proposta parcial do Poder Legislativo, para fins de elaboração do projeto de Lei Orçamentária, será enviada a Prefeitura até o dia 15 de setembro de 2007.

Art. 16° - A lei Orçamentária conterá recursos de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida e atenderá aos passivos Contingentes.

Art. 17° - Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a Coordenação da elaboração da proposta Orçamentária de que trata a presente lei.

"Parágrafo Único". A Secretaria Municipal de Administração e Finanças proferirá o calendário das atividades de elaboração do Orçamento Municipal, devendo incluir reuniões com o Prefeito e seus auxiliares.

Art. 18° - A proposta Orçamentária para o exercício de 2008, será submetida ao Poder Legislativo para aprovação até 30 de Setembro e será deliberada para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO III Da Execução Orçamentária

Art. 19° - Se o projeto de lei Orçamentária Anual não for aprovado até 15 de dezembro de 2007, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante a razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 20° - Para atender o disposto na lei Complementar n° 201/00, o poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. estabelecer, até trinta dias após a publicação da lei Orçamentária, a programação financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

- II . publicar até 30 dias após o encerramento da
bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- III . estabelecer em metas bimestrais as receitas
previsíveis, com especificação das medidas de combate
à evasão e à sonegação, quantitativa de valores de
ações para cobrança da dívida ativa e atos executivos
passíveis de cobrança administrativa;
- IV . não poderá conceder renúncia de receitas, salvo
o disposto no Art. 14 da LC n.º 101 de 04 de maio de 2000;
- V . Assumir o compromisso de que os Restos a
Pagar incluídos no Balanço Orçamentário e o Balanço
Patrimonial de 2007 terão como contrapartida as
disponibilidades de Caixa para este efeito;
- VI . Promover a revisão dos valores do patrimônio
municipal, a localização de bens tangíveis e intangíveis,
a localização e caracterização de bens obsoletos,
antieconômicos no acervo do inventário municipal;
- VII . O Plano Plurianual, a LDO, a Lei Orçamentária
Anual, as Prestações de Contas e os pareceres do Tribunal
de Contas do Estado serão amplamente divulgados,
inclusive na Internet e ficarão à disposição da Comunidade.

Art. 21. Se a previsão de arrecadação
da receita não se concretizar e caso seja necessário a limita-
ção de empenho das dotações orçamentárias, esta não abrangera
as despesas com saúde, educação e coleta de lixo.

Parágrafo Único . A limitação de
empenho será proporcional ao montante dos recursos alocados
para o atendimento de cada Poder.

Art. 22. Para atender o disposto
no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/00 considerará-se
como despesa inelutável aquela de valor inferior a R\$ 500,00
(quinhentos reais).

Art. 23 - Serão abarcados recursos para atender as despesas com precatórios que serão incluídos na proposta Orçamentária de 2008 com a seguinte especificação:

- a) Número do acão originária;
- b) número do precatório;
- c) Tipo de Causa julgada;
- d) data da atualização do precatório;
- e) Nome do beneficiário; e
- f) Valor do precatório a ser pago.

"Parágrafo Único" - Os recursos para atender o Caput deste artigo, não poderão ser canceladas por abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 24 - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 2007, através de lei específica.

"Parágrafo Único" - A revisão e Atualização de que trata o presente artigo compreende, também, a modernização de sua máquina fiscalizatória no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 25 - O ANEXO I desta lei estabelece as Metas Fiscais para os exercícios: 2008, 2009 e 2010 e os Riscos Fiscais deste município, conforme Art. 4º parágrafo 3º da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se as disposições em contrário.

Bomito de Santa Fé, 25 de Maio de 2007.
Jozimar Alves Rocha.